ATF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 51.306.712/0001-74
("Fundo")

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS

01. DATA, HORA E LOCAL: Realizada aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2026, às 10h, de forma exclusivamente eletrônica pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, na qualidade de administradora fiduciária do Fundo ("Administradora").

02. CONVOCAÇÃO: Dispensada, em virtude do comparecimento de cotistas detentores da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo ("Cotistas"), nos termos do art. 72, §7º, da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("RCVM 175").

03. COMPARECIMENTO: cotistas representando a totalidade das cotas emitidas pelo Fundo. Presentes ainda, os representantes da Administradora e da **TERCON INVESTIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.121.454/0001-95 ("Gestora").

04. MESA: como Presidente o Sr. **Alexandre Calvo**; e como Secretário o Sr. **Leonardo Andrei Vieira Rosa.**

05. ORDEM DO DIA / DELIBERAÇÕES: os Cotistas presentes, sem quaisquer dúvidas ou ressalvas aprovaram as seguintes matérias da Ordem do Dia:

1. A alteração do Glossário do Regulamento, para: **(a)** alterar as definições de "Ativos", "Critérios de Elegibilidade" e "Fundos Investidos"; **(b)** substituir o termo definido "Data da 1ª Integralização de Cotas" por "Data de Integralização Inicial", mantida a respectiva definição, com a consequente substituição, ao longo do Regulamento e do Anexo da Classe Única, das menções a "Data de Subscrição Inicial"; e **(c)** incluir as definições de "Ativos Recuperados" e "Conta Vinculada". Assim, as referidas definições passam a viger com a seguinte redação:

"Ativos"	*São **os Direitos Creditórios,** as Cotas Investidas, os Ativos Financeiros**, os Ativos Recuperados**, as garantias, os juros e as disponibilidades de titularidade da Classe, considerados em conjunto.*
"Ativos Recuperados"	*Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.19 do Anexo da Classe Única.*

"Conta Vinculada"	*Conta especial de titularidade do Cedente, mantida junto ao próprio Cedente ou a outra instituição financeira ou de pagamento e instituída sob contrato do qual a Administradora seja parte ou interveniente, destinada a receber os pagamentos dos Devedores relativos aos Direitos Creditórios cedidos e a manter os respectivos recursos em custódia, que não pode ser movimentada livremente pelo Cedente, à qual a Administradora terá acesso e cujos recursos somente poderão ser liberados, mediante atestação da Administradora, por meio de transferência diretamente para a Conta da Classe, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e da Cláusula 7.2.1 deste Regulamento.*
"Critérios de Elegibilidade"	*Critérios de elegibilidade* ***dos Direitos Creditórios****, definidos na Cláusula* ***8.2*** *do Anexo da Classe Única do Regulamento, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.*
*"**Data de Integralização Inicial**"*	*Significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e, consequentemente, o efetivo ingresso de recursos no Patrimônio Líquido da Classe.*
"Fundos Investidos"	***Classes de cotas de FIDC cujas cotas ("Cotas Investidas") venham a ser adquiridas pela Classe, nos termos da Cláusula 7.1 do Anexo da Classe Única.***

2. A inclusão da Cláusula 1.2.4 e respectivos subitens no Regulamento, para dispor sobre a competência exclusiva da Gestora para negociar, celebrar, aditar e executar, em nome da Classe, os instrumentos de constituição de garantias e de dação em pagamento, bem como para administrar, conservar e alienar os Ativos Recuperados, com a consequente renumeração das cláusulas subsequentes do Capítulo 1 e o ajuste das remissões constantes das Cláusulas 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.9 do Regulamento. Assim, as referidas cláusulas passam a viger com a seguinte redação:

> *"1.2.4. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, e nos termos dos artigos 84, 86 e 87 da parte geral e do artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, compete exclusivamente à Gestora, representando o Fundo e a Classe de Cotas:*
>
> > *1.2.4.1. negociar, celebrar, aditar, liberar e, se for o caso, executar os instrumentos por meio dos quais sejam constituídas, em favor da Classe de Cotas, garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento das obrigações dos Cedentes, dos Devedores ou de seus respectivos coobrigados perante a Classe de Cotas, bem como seus aditamentos, e praticar todos os atos necessários para constituir, formalizar, registrar, manter e excutir as referidas garantias;*

1.2.4.2. negociar e celebrar instrumentos de dação em pagamento, confissão ou renegociação de dívida e quaisquer outros instrumentos pelos quais a Classe de Cotas receba bens móveis, imóveis, direitos ou quaisquer outros ativos em pagamento, total ou parcial, de obrigações devidas à Classe de Cotas pelos Cedentes, pelos Devedores ou por seus respectivos coobrigados ("Bens Recebidos em Dação"), e praticar os atos necessários para transferir a titularidade desses bens à Classe de Cotas, incluindo assinar escrituras públicas e termos de transferência e apresentar requerimentos a cartórios, juntas comerciais, órgãos de trânsito e demais órgãos públicos ou entidades registradoras; e

1.2.4.3. administrar, conservar e alienar os Ativos Recuperados, nos termos da Cláusula 7.19 do Anexo da Classe Única.

a) As garantias e os Ativos Recuperados serão formalizados e registrados em nome do Fundo ou da Classe de Cotas, conforme o caso, observado o disposto na Cláusula 7.19.4 do Anexo da Classe Única.

b) A Gestora encaminhará à Administradora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva assinatura, cópia de cada Documento de Garantia, instrumento de dação em pagamento ou outro documento que firmar em nome da Classe de Cotas, bem como os respectivos comprovantes de registro assim que obtidos, para fins de controle, contabilização e precificação.

c) Caso cartório, órgão público ou terceiro exija a assinatura ou a outorga de poderes pela Administradora para a prática dos atos referidos no item 1.2.4 acima, a Administradora assinará em conjunto com a Gestora ou outorgará à Gestora procuração específica para esse fim, sem que isso implique transferência à Administradora da responsabilidade pela negociação, análise, conveniência ou formalização de tais atos, que permanece exclusivamente com a Gestora.

3. A alteração da Cláusula 7.2 e a inclusão da Cláusula 7.2.1 no Regulamento, para admitir que os Devedores efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios em Conta Vinculada, com a transferência dos recursos diretamente para a Conta da Classe, nas condições ali previstas, bem como a alteração da Cláusula 7.3 do Regulamento, para substituir a referência à "Conta do Fundo" por "Conta da Classe". Assim, as referidas cláusulas passam a viger com a seguinte redação:

"7.2. Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe, que pode ser a Conta de Cobrança ou uma Conta da Classe, na forma disposta na Política de Cobrança, ***ressalvado o disposto na Cláusula 7.2.1 abaixo****.*

7.2.1. Os Devedores poderão efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios na Conta Vinculada, da qual os recursos serão transferidos diretamente para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de seu recebimento, desde que tal sistemática esteja expressamente prevista no contrato que regula a Conta Vinculada, do qual a Administradora deverá ser parte ou interveniente.

*7.3. Caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes ou Endossante obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta **da Classe** em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento, devendo os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão preverem expressamente tal obrigação."*

4. A alteração da Cláusula 7.4 do Regulamento, para prever que a Gestora adaptará seus procedimentos de verificação do lastro conforme cada modalidade de Direito Creditório adquirida, nos termos do art. 36 do Anexo Normativo II e do Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE. Assim, a referida cláusula passa a viger com a seguinte redação:

*"7.4. A Gestora fará a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, com base em modelo estatístico consistente e passível de verificação, na forma do Anexo III referente aos Critérios para Verificação do Lastro, bem como o enquadramento relativo à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim. **A Gestora adaptará seus procedimentos de verificação do lastro, com maior ou menor grau de verificação, conforme as diligências que entender necessárias e suficientes para cada modalidade de Direito Creditório adquirida, nos termos do art. 36 do Anexo Normativo II e do Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE, não se aplicando tais procedimentos aos valores mobiliários representativos de crédito objeto de oferta pública de que trata a alínea "b" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II, nem às cotas de FIDC.**"*

5. A alteração das Cláusulas 9.2 e 9.3 do Regulamento, para: **(a)** incluir a Conta Vinculada entre as contas em que é admitido o recebimento de depósitos; e **(b)** esclarecer que a vedação à aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada ou por partes a eles relacionadas não alcança a aquisição de cotas de FIDC, conforme entendimento manifestado no Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE. Assim, as referidas cláusulas passam a viger com a seguinte redação:

*"9.2. É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe**,** a Conta de Cobrança **ou a Conta Vinculada**, nos termos dispostos neste Regulamento**.***

*9.3. É vedada a aquisição de Direitos de Crédito, direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, exceto se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao originador ou ao Cedente ou nos casos do §6º, do Art. 30 e do §2º, do Art. 42, Capítulo VIII, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22 em vigência. **Conforme entendimento manifestado no Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE, a vedação de que trata esta Cláusula não alcança a aquisição de cotas de FIDC, ainda que administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes a elas relacionadas.**"*

6. A alteração da alínea "(f)" da Cláusula 13.1 do Regulamento, para detalhar as despesas com a manutenção de Ativos Recuperados. Assim, a referida alínea passa a viger com a seguinte redação:

> *"13.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:*
>
> *[...]*
>
> *(f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor,* ***incluindo, sem limitação, tributos, taxas condominiais, seguros e despesas de conservação, avaliação, registro, transferência e alienação de Ativos Recuperados****;*
>
> *[...]"*

7. A alteração das Cláusulas 22.1, 22.3, alínea "b)", e 22.4, alíneas "a)", "d)", "f)" e "h)", bem como do título da Cláusula 22.5 do Regulamento, que tratam dos fatores de risco do Fundo, para refletir a aplicação preponderante dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, a aplicação em Cotas Investidas em caráter facultativo e a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas por eles subscritas. Assim, as referidas cláusulas passam a viger com a seguinte redação:

> *"22.1. O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis* ***aos Direitos Creditórios,*** *às Cotas Investidas e aos direitos creditórios em que os Fundos Investidos investem e aos Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos Fundos Investidos, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir as Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que, nessa hipótese, a Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, (ii) pela inexistência de mercado secundário para* ***os Direitos Creditórios,*** *as Cotas Investidas e/ou os Ativos Financeiros, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.*
>
> *[...]*
>
> *22.3. Riscos Operacionais e de Mercado:*
>
> *[...]*
>
> *b) Risco de descasamento entre as taxas de atualização das Cotas e a taxa de rentabilidade dos ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em* ***Direitos Creditórios, podendo aplicar também em*** *Cotas Investidas e* ***em*** *Ativos Financeiros****,*** *que deverão compor sua carteira de ativos.*

Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade de sua carteira, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) ***dos Direitos Creditórios,*** *das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Cotas.*

[...]

22.4. Riscos de Liquidez:

a) Liquidez reduzida. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) ***dos Direitos Creditórios; (ii) das*** *Cotas Investidas,* ***se houver; e (iii) dos Ativos Financeiros****. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.*

[...]

d) Risco de concentração em Fundos Investidos. Nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo da Classe Única, ***a Classe poderá aplicar parcela relevante de*** *seu Patrimônio Líquido em* ***cotas de FIDC (****Cotas Investidas****), as quais se equiparam a Direitos Creditórios para fins da Alocação Mínima de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido****. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de cotas de um único Fundo Investido pelo Fundo. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos Fundos Investidos podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos Fundos Investidos. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.*

[...]

f) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas são (i) o pagamento ***dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e coobrigados; (ii) o pagamento*** *das amortizações e resgates das Cotas Investidas****, se houver****; e (****iii****) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra, não será devido aos Cotistas pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.*

[...]

h) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco de concentração, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de

perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que ***a Classe*** *apresente Patrimônio Líquido Negativo,* ***hipótese*** *em que****, tendo em vista a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas por eles subscritas,*** *os Cotistas* ***não serão obrigados*** *a realizar aportes adicionais****, podendo, contudo, perder a totalidade do capital investido e ser submetidos ao plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo ou ao pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da RCVM 175****.*

[...]

22.5. ***Riscos relativos às Cotas Investidas (aplicáveis na medida em que a Classe detenha cotas de FIDC):****"*

8. A alteração da Cláusula 4.21 do Anexo da Classe Única, para adequar a declaração a ser prestada pelo Cotista no termo de adesão, passando a constar a ciência quanto à possibilidade de a Classe apresentar Patrimônio Líquido Negativo. Assim, a referida cláusula passa a viger com a seguinte redação:

"4.21. No momento da integralização das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da ***possibilidade de a Classe apresentar*** *Patrimônio Líquido Negativo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; (ii) tem ciência de assunção de responsabilidade limitada; e (iii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo da Classe Única e dos suplementos."*

9. A alteração da Cláusula 7.4 do Anexo da Classe Única, para fazer constar o fundamento regulatório da não sujeição da Classe a limites de concentração, por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, sem prejuízo dos limites de concentração voluntariamente adotados na Cláusula 8.1 do Anexo da Classe Única, cuja observância compete à Gestora. Assim, a referida cláusula passa a viger com a seguinte redação:

"7.4. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe não estará sujeita limites de concentração de sua carteira por devedor, emissor ou tipo de Direito Creditório, nos termos ***do art. 45, § 7º, inciso II, e do art. 52, inciso I, do Anexo Normativo II****, sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.3 acima* ***e dos limites de concentração voluntariamente adotados na Cláusula 8.1 deste Anexo da Classe Única, cuja observância compete à Gestora****."*

10. A alteração da Cláusula 7.14 do Anexo da Classe Única, para facultar à Classe a realização de operações com derivativos, nas condições ali previstas, em substituição à vedação até então prevista. Assim, a referida cláusula passa a viger com a seguinte redação:

"7.14. É ***facultado à Classe*** *realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou****,*** *desde que não resulte em exposição ao Risco de Capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o Índice de Referência de cada Subclasse."*

11. A inclusão da Cláusula 7.19 e dos itens 7.19.1 a 7.19.4 no Anexo da Classe Única, para disciplinar os Ativos Recuperados que venham a integrar a carteira da Classe em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais de recuperação de Direitos Creditórios ou de Cotas Investidas inadimplidos, incluindo as regras de alienação, avaliação, desenquadramento passivo e registro, com a consequente renumeração da antiga Cláusula 7.19 do Anexo da Classe Única para Cláusula 7.20. Assim, as referidas cláusulas passam a viger com a seguinte redação:

> *"7.19. Sem prejuízo da política de investimento da Classe de Cotas, poderão eventualmente integrar a carteira da Classe de Cotas imóveis (ou direitos reais a eles relativos), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis e quaisquer outros bens, direitos ou ativos que não sejam Direitos Creditórios, Cotas Investidas ou Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, de procedimentos judiciais ou extrajudiciais de recuperação de Direitos Creditórios ou de Cotas Investidas inadimplidos, seja por força de: (i) excussão de garantias; (ii) consolidação da propriedade fiduciária em favor da Classe de Cotas, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, ou da legislação aplicável; (iii) dação em pagamento, incluindo os Bens Recebidos em Dação; (iv) conversão de créditos em participação societária ou em outros ativos, inclusive no âmbito de recuperação judicial ou extrajudicial; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado em favor da Classe de Cotas; (vi) expropriação de ativos; ou (vii) transação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil. A Classe de Cotas poderá, exclusivamente para fins de recuperação de créditos, ser beneficiária de garantias reais ou fidejussórias outorgadas pelos Cedentes ou por terceiros em garantia das obrigações dos Cedentes, dos Devedores ou de seus respectivos coobrigados perante a Classe de Cotas, observado o disposto no item 1.2.4 da parte geral do Regulamento.*
>
> *7.19.1. Os Ativos Recuperados não constituem ativos-alvo da política de investimento da Classe de Cotas e deverão ser alienados pela Gestora no prazo de até 6 (seis) meses contados do seu recebimento, prorrogável mediante justificativa fundamentada da Gestora, comunicada à Administradora e aos Cotistas, sempre que a alienação nesse prazo se mostrar contrária ao melhor interesse da Classe de Cotas, observadas as condições de mercado e o melhor interesse da Classe de Cotas.*
>
> *7.19.2. O recebimento, pela Classe de Cotas, de Ativos Recuperados dependerá de laudo de avaliação elaborado por avaliador independente, não podendo o bem ser recebido pela Classe de Cotas por valor superior ao indicado no referido laudo nem ao saldo dos Direitos Creditórios ou das Cotas Investidas objeto da recuperação. O avaliador independente não poderá ser parte relacionada à Gestora, à Consultoria Especializada, ao respectivo Cedente ou ao respectivo Devedor. Nas hipóteses em que o valor de recebimento decorra de decisão judicial ou da legislação aplicável, como na adjudicação, na arrematação e na consolidação da propriedade fiduciária, o laudo deverá ser obtido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Ativo Recuperado e servirá de base*

para o seu registro contábil e precificação. Em qualquer caso, a Gestora encaminhará o laudo à Administradora, para fins de contabilização e precificação.

7.19.3. Caso o recebimento de Ativos Recuperados ocasione o desenquadramento da carteira da Classe de Cotas em relação à Alocação Mínima ou aos demais limites previstos neste Anexo, a Gestora comunicará o fato à Administradora e adotará as medidas necessárias ao reenquadramento da carteira no prazo previsto no item 7.19.1 acima. O desenquadramento decorrente do recebimento de Ativos Recuperados será tratado como desenquadramento passivo, nos termos do art. 90 da parte geral da RCVM 175, em linha com o entendimento manifestado no Ofício-Circular nº 8/2025/CVM/SSE quanto ao recebimento de bens em decorrência da execução de garantias, devendo a Gestora (i) elaborar, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do bem, plano de alienação e de reenquadramento da carteira, a ser encaminhado à Administradora e mantido à disposição dos Cotistas; e (ii) caso o desenquadramento se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, encaminhar à CVM suas explicações e, posteriormente, informar o reenquadramento, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido art. 90.

7.19.4. Caso a entidade registradora competente não admita o registro de Ativo Recuperado em nome do Fundo ou da Classe de Cotas, o registro poderá ser realizado, mediante prévia anuência da Administradora, em nome de agente de garantia contratado pela Gestora, na qualidade de titular fiduciário do Ativo Recuperado em benefício exclusivo da Classe de Cotas, observado o disposto na Cláusula 9.4 do Regulamento, devendo constar do respectivo registro ou instrumento que o Ativo Recuperado: (i) não integra o patrimônio do agente de garantia; (ii) não responde, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (iii) não compõe a relação de seus bens e direitos para efeitos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação extrajudicial ou qualquer regime especial; (iv) não pode ser dado em garantia de suas obrigações; (v) não é passível de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (vi) não pode ser onerado, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da Gestora, em nome da Classe de Cotas. O agente de garantia deverá transferir o Ativo Recuperado ao adquirente indicado pela Gestora, ou à Classe de Cotas tão logo cessada a impossibilidade, e repassar à Conta da Classe, em até 2 (dois) Dias Úteis, quaisquer recursos recebidos em decorrência de sua alienação ou exploração.

***7.20.** As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC."*

12. A alteração da Cláusula 8.1, inciso "I", do Anexo da Classe Única, que trata das Condições de Cessão relativas às concentrações, para: **(a)** alterar os limites de concentração por Cedente, pelos 5 (cinco) maiores Cedentes, por Devedor e pelos 5 (cinco) maiores Devedores, previstos nas alíneas "a)" a "d)"; **(b)** alterar a alínea "e)", para disciplinar a forma de verificação dos referidos limites pela Gestora; e **(c)** excluir a alínea "h)", que tratava da vedação à aquisição

de Direitos Creditórios representados por CCB cujos Devedores estivessem inadimplentes e/ou irregulares no Sistema de Informações de Crédito (SCR), com o consequente ajuste de pontuação da alínea "g)". Assim, os referidos dispositivos passam a viger com a seguinte redação:

> *"8.1. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:*
>
> *I) As Concentrações devem:*
>
> *a) o somatório dos Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente não poderá representar mais que **20% (vinte** por cento) do Patrimônio Líquido, não se aplicando esse limite para CCB´s emitidas e cedidas pelo ATF Sociedade de Crédito Direto S/A, CNPJ nº 44.728.700/0001-72;*
>
> *b) o somatório dos Direitos Creditórios cedidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes não poderá representar mais que **50% (cinquenta** por cento) do Patrimônio Líquido, não se aplicando esse limite para CCB emitidas e cedidas pelo ATF Sociedade de Crédito Direto S/A, CNPJ nº 44.728.700/0001-72;*
>
> *c) o somatório dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor não poderá representar mais que **30% (trinta** por cento) do Patrimônio Líquido;*
>
> *d) o somatório dos Direitos Creditórios devidos pelos 5 (cinco) maiores Devedores, não poderá representar mais que **50% (cinquenta** por cento) do Patrimônio **Líquido**;*
>
> *e) **os limites referidos nas alíneas "a)" a "d)" acima serão verificados pela Gestora na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, considerando a aquisição pretendida e o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e deverão considerar, de forma consolidada, os Cedentes e os Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico;***
>
> *[...]*
>
> *g) a soma dos Direitos Creditórios representados por CCB (cédulas de crédito bancário), deverá observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, não se aplicando esse limite para CCB emitida pelo ATF Sociedade de Crédito Direto S/A, CNPJ nº 44.728.700/0001-72**."***

13. A alteração da alínea "(ii)" da Cláusula 13.2 do Anexo da Classe Única, que trata dos Eventos de Avaliação, para ressalvar o desenquadramento passivo decorrente do recebimento de Ativos Recuperados, enquanto a Gestora estiver cumprindo o plano de alienação e reenquadramento de que trata a Cláusula 7.19.3 do Anexo da Classe Única. Assim, a referida alínea passa a viger com a seguinte redação:

> *"13.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:*
>
> *[...]*

*(ii) desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor**, ressalvado o desenquadramento passivo decorrente do recebimento de Ativos Recuperados, enquanto a Gestora estiver cumprindo o plano de alienação e reenquadramento de que trata a Cláusula 7.19.3 deste Anexo da Classe Única**;*

[...]"

14. A alteração das Cláusulas 14.4.5, 14.5.3 e 14.6.1 do Anexo da Classe Única, que tratam dos fatores de risco da Classe, para: **(a)** refletir a limitação da responsabilidade dos Cotistas na hipótese de Patrimônio Líquido Negativo; **(b)** alterar para 2 (dois) Dias Úteis o prazo de repasse, à Conta da Classe, dos recursos eventualmente recebidos pelos Cedentes/Endossantes; e **(c)** prever, no fator de risco "Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos", o recebimento dos recursos na Conta Vinculada, quando admitido nos termos da Cláusula 7.2.1 do Regulamento, e o respectivo prazo de transferência para a Conta da Classe. Assim, as referidas cláusulas passam a viger com a seguinte redação:

"14.4. Risco de Liquidez

[...]

*14.4.5. Patrimônio Líquido Negativo Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo, **hipótese** em que**, tendo em vista a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas por eles subscritas,** os Cotistas **não serão obrigados** a realizar aportes adicionais**, podendo, contudo, perder a totalidade do capital investido e ser submetidos ao plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo ou ao pedido de declaração judicial de insolvência da** Classe, conforme previsto neste Regulamento.*

[...]

14.5. Risco de Descontinuidade

[...]

*14.5.3. Risco de Fungibilidade - Nos termos dos Instrumentos de Transferência, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes/Endossantes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até **2 (dois) Dias Úteis** a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes/Endossantes repassarão tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e a Gestora não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes/Endossantes em violação às disposições dos Instrumentos de Transferência.*

[...]

14.6. Riscos Operacionais

14.6.1. Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança ***ou, quando admitido nos termos da Cláusula 7.2.1 do Regulamento, na Conta Vinculada****. Os valores depositados na Conta de Cobrança* ***ou na Conta Vinculada, conforme o caso,*** *serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.*

[...]"

15. A alteração do item 2 do Anexo II do Regulamento (Política de Cobrança), para prever que o crédito do pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser direcionado à Conta Vinculada, da qual os recursos serão transferidos diretamente para a Conta da Classe, quando admitido nos termos da Cláusula 7.2.1 do Regulamento. Assim, o referido item passa a viger com a seguinte redação:

"2. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios cedidos é realizada pela Administradora, por meio da emissão de boletos bancários, com crédito do pagamento direcionado à Conta de Cobrança e/ou ***Conta da Classe ou, quando admitido nos termos da Cláusula 7.2.1 do Regulamento, à Conta Vinculada, da qual os recursos serão transferidos diretamente para a*** *Conta da Classe. No âmbito da cobrança ordinária, a Administradora poderá contar com o apoio do Agente de Cobrança para a geração dos boletos bancários para pagamento dos Direitos Creditórios, nos termos a serem definidos no Contrato de Cobrança."*

Por oportuno, a Administradora informa que foi realizada a atualização do endereço de sua sede e razão social, passando a constar a seguinte qualificação: **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40. Em decorrência, foram atualizadas, no Regulamento, as definições de "Administradora" e "Custodiante" constantes do Glossário, bem como os canais de atendimento aos Cotistas previstos na Cláusula 23.5. No mais, a Gestora também informa que foi realizada a atualização de seu endereço, passando os artigos correspondentes do Regulamento do Fundo a conter a seguinte redação: *"Gestora: A* ***TERCON INVESTIMENTOS S.A.****, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Brig. Faria Lima, nº 201, conjunto 82, Pinheiros, CEP 05.426-100, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008, que presta serviço de gestão da carteira de Ativos do Fundo."*

A versão consolidada do regulamento contemplando as alterações aprovadas acima, bem como ajustes de natureza formal (correções ortográficas, de numeração e de remissões internas), sem alteração de conteúdo, que consta como Anexo I entrará em vigor na data de sua publicação na CVM.

Os Cotistas presentes, neste ato; **(i)** declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; **(ii)** autorizam a Administradora a realizar todas as alterações necessárias nos instrumentos do Fundo em razão das deliberações acima aprovadas; **(iii)** aprovam o regulamento na forma do Anexo I; **(iv)** registram que as deliberações foram tomadas pela unanimidade dos cotistas presentes, atribuído 1 (um) voto a cada cota, nos termos do art. 76, caput, da parte geral da RCVM 175; **(v)** declaram, para todos os fins do art. 78 da parte geral da RCVM 175, não estarem em situação de impedimento de voto, inclusive por conflito de interesses, em relação às matérias ora deliberadas; e **(vi)** dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, na forma do art. 79 da parte geral da RCVM 175.

Os presentes declaram: **(i)** a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável; **(ii)** que a ata da assembleia seja formalizada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e do art. 12, §3º, da parte geral da RCVM 175, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa; e **(iii)** ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, declaram a integridade, autenticidade e regularidade da ata.

06. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a se tratar, foi esta Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas encerrada com a lavratura da presente ata.

São Paulo, 13 de novembro de 2026.

Alexandre Calvo
Presidente

Leonardo Andrei Vieira Rosa
Secretário

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

TERCON INVESTIMENTOS S.A.
Gestora